



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR

ORIENTANDO - SIDNEY ARAÚJO COSTA
ORIENTADORA – PROF^o DR. JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA
2023

SIDNEY ARAÚJO COSTA

A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dr. José Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA

2023

SIDNEY ARAÚJO COSTA

A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Barbieri

Nota

Examinador Convidado: Prof

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	05
1 PREVIDÊNCIA SOCIAL	07
1.1 CONCEITOS BÁSICOS.....	07
2 A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR	10
2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL MILITAR NO BRASIL.....	10
2.2 NOVO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL.....	12
3 EQUIPARAÇÃO SPSM X RPPS	15
3.1 NOVO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO E ECONOMIA PREVISTA.....	15
3.2 PARTICULARIDADES DA VIDA DA CASERNA UM CONTRATO SOCIAL....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

RESUMO

A Previdência Social é um direito constitucional impetrado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Em se tratando de regime previdenciário dos militares da União a constituição prevê regime especial à parte do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores federais efetivos civis disciplinado por lei, que constitui o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência nos termos da lei. Aos militares não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS. Percebe-se que a diferença entre os direitos trabalhistas associado a cada categoria, não se tratando de privilégios, mas sim questão de justiça social em relação aos serviços exercidos. A aposentadoria (civis) ou reserva (militares) é um dos melhores exemplos a respeito dessas diferenças, neste sentido a legislação visa proporcionar em reconhecimento pela atividade impar exercida por estes brasileiros, além de ressarcir-los da supressão de inúmeros direitos sociais que estão indisponíveis pela sua situação.

Palavras-chave: Previdência social, Sistema de Proteção Militar, Direitos sociais.

ABSTRACT

Social Security is a constitutional right filed by art. 6 of the Federal Constitution of 1988, on Fundamental Rights and Guarantees. In the case of the social security regime of the Union military, the constitution provides for a special regime apart from the Own Social Security Regime of effective federal civil servants disciplined by law, which constitutes the integrated set of rights, services and actions, permanent and interactive, of remuneration, pension, health and assistance under the terms of the law. Military personnel are not allowed to receive overtime, night shift premium, hazard pay premium, FGTS. It is noticed that the difference between the labor rights associated with each category, not being about privileges, but a question of social justice in relation to the services performed. Retirement (civilian) or reserve (military) is one of the best examples of these differences, in this sense the legislation aims to provide recognition for the unique activity carried out by these Brazilians, in addition to compensating them for the suppression of numerous social rights that are unavailable for your situation.

Keywords: Social security, Military Protection System, Social rights

INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um direito constitucional impetrado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. A finalidade desta medida é cobrir os riscos inerentes a eventual incapacidade laborativa e fornecer renda em idades avançadas, o que permite que os segurados tenham sua renda suavizada, com distribuição da capacidade de consumo ao longo da vida (BARR, 2006).

As transformações observadas no mundo trabalhista e suas significativas alterações nas relações de trabalho, inferiu implicações para a participação previdenciária dos cidadãos e têm implicado em demandas por novos arranjos na previdência social que permitam manter ou expandir a cobertura previdenciária (FILHO, et. al., 2023).

Em se tratando de regime previdenciário dos militares da União a constituição prevê regime especial à parte do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores federais efetivos civis disciplinado por lei (AMADO, 2022, p. 2021).

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças armadas é definido como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar” (FAB, 2019, p. 01). Ou seja, abrange aspectos relativos à remuneração, inclusive dos militares ativos, à saúde e a outros ramos assistenciais.

Não obstante, os militares não são permitidos a receberem por horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS. Assim, é imprescindível que a família do militar esteja devidamente protegida por um responsável arcabouço legal e social (MOURÃO, 2017).

O Brasil, assim como vários países do mundo, vem adotando mudanças na tentativa de acompanhar as alterações sociais e com isso alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência, e por isso são implementadas reformas (PINHEIRO, 2019).

Em paralelo à reforma da Previdência (EC 103/2019), o Congresso também analisou o Projeto de Lei (PL) 1.645/2019 (Transformado na Lei Ordinária 13954/2019), que atualizou o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, a previdência dos militares (SENADO, 2019).

O regime de proteção social dos militares que é um conjunto de ações e diplomas legais para assegurar o amparo aos militares e seus dependentes, se equipara a um sistema previdenciário, de modo a minimizar os danos e supressões de direitos causados pelas peculiaridades da carreira (FREITAS, 2018).

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar a proteção social militar no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPITULO I- PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 CONCEITOS BÁSICOS

A Constituição de 1824, teve forte influência teórica do movimento constitucionalista europeu e das ideias que tiveram como principal formulador o notável Benjamin Constant. E a partir dessa ideologia, a concepção do liberalismo é que toda e qualquer constituição deveria ter por escopo a garantia dos direitos do homem. Assim, motivados pelo ideal da justiça e do bem-estar social, os constituintes entenderam que havia a necessidade de concretizar propósitos bem definidos para a seguridade social (BALERA, 1989).

A Previdência Social Brasileira, possui uma característica que a diferencia da assistência social e da saúde pública que é seu caráter contributivo, pois só serão assistidos aqueles que vem contribuindo ao regime que se filiaram, de forma efetiva presumidas em lei, sendo, portanto, esse pressuposto para a concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes (AMADO, 2022, p. 168).

A declaração universal dos Direitos do Homem, editada em 1948 pela ONU (Organização das Nações Unidas), prevê o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras situações de perdas dos meios de sustento que saíam fora de controle (AMADO, 2022, p. 169).

Um dos princípios da previdência social é o da obrigatoriedade de filiação, esta prerrogativa se justifica pelo princípio da solidariedade, pois caso a adesão ao regime fosse facultativa, grande parte da população não se programaria para o futuro, de forma que poucos trabalhadores se filiariam (AMADO, 2022, p. 238).

A legislação de seguridade social, possuem três ordens de assunto; o relativo à organização da seguridade social, o pertinente ao custeio do sistema e o conveniente aos direitos consignantes no texto Supremo, a Constituição Federal.

Conforme dispõe o art. 22, XXIII da Constituição Federal de 1988:

*Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIII - seguridade social;*

Pois bem com este breve relato sobre a seguridade social, trataremos do ramo específico desta seguridade, a Contribuição de Proteção Social dos Militares.

Ainda no art. 22, prevê em seu inciso XXI que:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), no artigo 31, prevê os seguintes Deveres Militares:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Os Militares assumem o compromisso de atuar mesmo com o risco da própria vida, ao ingressarem nas carreiras militares.

Ocorre que com a aprovação da Reforma da Previdência, por meio da publicação da Emenda Constitucional nº 103/19, o art. 22, XXI da Constituição Federal de 1988, ganhou nova redação, passando a estabelecer que agora a União passaria a ter a competência privativa para legislar sobre as inativações e pensões nas Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, e nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, cabia à lei estadual específica dispor sobre as condições de transferência dos militares estaduais para a inatividade, desde que não estabelecessem direitos e condições superiores às previstas para os militares das Forças Armadas.

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSM) reconhece a existência das condições especiais comuns na vida laboral desses especiais agentes do Estado, entre as quais, exemplificativamente, cita-se que penhoram a própria vida na

defesa do cidadão, por esse motivo possui esse sistema que em seu art.50 da lei 13954/2019 que constitui o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência nos termos da lei.

CAPÍTULO II – A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR

2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL MILITAR NO BRASIL

A seguridade social dos militares surgiu no Brasil no final do século XVIII, sendo regulada pela Lei de Remuneração dos Oficiais do Exército de Portugal, o qual criou o meio soldo em caso de reforma para os militares que possuíam o tempo de serviço entre 20 e 25 anos.

Em 23 de setembro de 1795, foi instituído o alvará do Plano de Montepio o qual determinava em seu artigo 1º o seguinte texto “todos os oficiais deixarão, cada mês, um dia de seus respectivos soldos, os quais, estes ficarão, desde logo, confundidos com a Real Fazenda”, através desse alvará surgiu o um novo ciclo da seguridade social militar no Brasil (MAROTTA, 2019). Diante disso, entende-se que, a seguridade militar esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a época em que o Brasil era Colônia.

No ano de 1822, quando o Brasil tornou-se Monarquia as leis que regiam o sistema previdenciário militar possuíam duas divisões claras, sendo elas, a do meio soldo do exército, o qual não dependia de contribuição e a do plano Montepio da Marinha, que contava com a contribuição militar.

Com o avanço da seguridade militar foram criados Leis e Decretos mais favoráveis, os quais, incluíam seus familiares, filhos e conjugues. Dentro desses avanços tem-se a presença da Lei de 6 de novembro de 1827, o qual concedia a pensão de meio soldo as viúvas, órfão menores, filhas solteiras e mães viúvas de oficiais do exército.

O Decreto nº 644, de 15 de julho de 1852 e o Decreto nº 1.023, de 16 de julho de 1859, sendo que esse permitia a extensão do benefício a irmã solteira dos oficiais e aquele, estabelecia que, os oficiais da Marinha que pedissem demissão continuariam contribuindo com a seguridade social.

Sob esses avanços a seguridade militar se tornou um grande progresso aos oficiais, e o que antes parecia um direito distante passou a ser mais palpável.

Perante essa exposição, parte-se para uma era mais atual, em que o Brasil se torna República e edita mais um Decreto nº 695 de 1890, o qual cria um montepio¹

¹ Instituição assistencialista, mantida por associados, que concede empréstimos em condições especiais – Oxford Languages

para as famílias dos oficiais do Exército semelhante ao existente para os oficiais da Marinha.

No ano de 1960, o plano Montepio que era privativo dos militares acabou sendo incorporada pelo governo ao Tesouro Nacional e com isso, a União comprometeu-se a pagar a pensão militar.

Com a Constituição Federal de 1988 foi editado que:

Art. 142, §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sendo assim, o Sistema de Proteção Social dos Militares encontra-se presente na Constituição Federal, contudo, os militares não fazem parte do sistema previdenciário comum, eles possuem apenas uma proteção social, o qual abrange a remuneração, a saúde e a assistência social, como forma de compensação e reconhecimento.

Ademais, ressalta-se que, no ano de 2001, foi realizada uma extensa reforma na Proteção Social dos Militares, com escopo de reduzir gastos a União e com isso, foi promulgada a Medida Provisória nº 2.215/01 em que retirou dos militares direitos como o adicional de tempo de serviço; auxílio moradia; pensão para filhas; direito de contribuir para a pensão militar de dois postos acima e o acúmulo de duas pensões militares.

Diante dessa redução de direitos, observou-se que houve um prejuízo estipulado em aproximadamente 30% aos militares que se doaram diante dos ajustes realizados pela MP.

Por fim, entende-se que a Medida Provisória nº 2.215/01 além de sucumbir direitos dos militares com o propósito de gerar lucros aos cofres públicos não alcançou o pretendido em sua maioria, essa Medida Provisória serviu para maquiar gastos esterrecedores realizados pelo governo, o qual não encontrava outra maneira de ocultar os erros cometidos pela má administração da época.

2.2 NOVO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Com o cenário que vivemos atualmente a Lei nº 13.954/2019 foi essencial para a reestruturação de direitos retirados dos militares pela Medida Provisória 2.215/01. Ressalta-se também, a importância que esse novo projeto de lei deve gerar para os cofres públicos nos próximos anos.

Sendo assim, o doutrinador Carlos Alberto em sua obra Manual de Direito Previdenciário, ano 2018, p. 124 diz que:

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

Diante desse entendimento, é certa a iniciativa do Presidente da República em querer modificar o sistema de seguridade social no Brasil que a muito tempo vem sendo sucateado e gerando endividamentos alarmantes para o país.

Sob esse escopo, a Emenda Constitucional nº 103 abarcou a competência da União para a edição de normas gerais relacionados a seguridade militar estadual, que até pouco tempo pertencia somente aos Estados.

Com a vigência da Lei nº 13.954/19 os militares estaduais e federais, passaram a ter maiores prerrogativas e deveres, ressalta-se que com o advento dessa nova legislação os Estados não foram eximidos dos direitos sobre os militares, contudo, deve ser observados as prerrogativas presentes na nova legislação.

Presentes nos artigos 50 e da 50-A, da Lei nº 13.954/19 o conceito legal de proteção social passou a existir somente após o advento da nova legislação, diante disso, observa-se o que dispõe esses artigos:

Art. 50. São direitos dos militares:
I-A – a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei;
Art.50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos deste Lei e das regulamentações específicas.

Com a conceitualização da proteção social militar no dispositivo legal, ficou mais fácil o entendimento em relação aos seus direitos, pois, antes da vigência da Lei nº 13.954/19 havia uma confusão quanto a responsabilidade desse fundo de garantia que não fazia parte de um conjunto integrado e consolidado do Sistema de Proteção Social.

Contudo vale destacar que, os militares não fazem parte da previdência social comum conforme os civis, os militares são assegurados pelo Sistema de Proteção Social que lhes garantem prerrogativas compatíveis com as funções e exposições exercidas.

As mudanças mais significativas que observa-se advindo da nova legislação está quanto ao tempo mínimo de serviço para que o militar possam ir para a inatividade, o que antes era regulamentado por cada Estado passou a ser unificado e agora o tempo será de 35 anos, podendo o militar ter 30 anos de serviço militar e 5 de outra modalidade de serviço, desde que tenha contribuído à Previdência Social.

Diferente da Previdência Social comum os militares não terão idade mínima para se aposentar, contudo, deverão cumprir um pedágio de 17% (dezessete por cento) em relação ao tempo necessário para alcançar os 30 anos de serviço.

Ademais, tem-se a presença do adicional de compensação de disponibilidade militar que irá variar de 5% a 32% dependendo da patente e para oficiais gerais esse percentual poderá variar de 35% a 41%.

Por fim, quanto a alíquotas para as pensões, o valor pago pelos militares que antes era de 7,5% passou a ser de 10,5% e os pensionistas que não recolhiam contribuição passaram a pagar 10,5% como nos demais casos.

O maior aumento quanto a essa alíquota está referente a assistência médica e hospitalar que gira em torno de 3,5% e ao ser somada com a social chegou a 14% por cento ao mês.

Diante do cenário de inúmeras mudanças a paridade e integralidade permaneceram presentes no âmbito militar, ou seja, foi mantido o direito a integralidade que está relacionado com o recebimento da “aposentadoria” com o valor da última remuneração e o reajuste dos inativos simultaneamente e no mesmo percentual do militar da ativa.

Por mais que tenha ocorrido mudanças bruscas no orçamento dos militares, o governo estipula uma economia de mais de R\$10,45 bilhões de reais em dez anos.

Contudo, o Vice-presidente Hamilton Mourão (a época da tramitação da reforma) expos que existem muitas peculiaridades na vida militar e essas peculiaridades nem sempre estão carregadas de privilégios.

Aos militares não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS. Assim, é imprescindível que a família do militar esteja devidamente protegida por um responsável arcabouçou legal e social. (2017, p.1)

Sendo assim, sobre esse viés nota-se que por mais que haja a existência de uma Lei federal que abarque os militares estaduais e federais, ainda existe uma falha quanto a administração do sistema de proteção social militar pois, por mais que tenhamos a figura da peculiaridade na carreira dos militares que o tenha levados a um tratamento diferenciado, isso nunca foi sinônimo de privilégios e garantias.

As peculiaridades da carreira sempre levaram os militares a terem um tratamento diferenciado, o que não significa privilegiado. Os militares não usufruem de uma série de direitos de um trabalhador em geral ou de um servidor público.

CAPÍTULO III - EQUIPARAÇÃO SPSM e RPPS

3.1 NOVO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO E ECONOMIA PREVISTA

Os militares não possuem um regime previdenciário próprio, e sim um Sistema de Proteção Social, que abrange a remuneração, a assistência social e a saúde, atendendo às especificidades da carreira. A contribuição para o Sistema de Proteção Social correspondia a 12,5% da remuneração bruta, sendo 7,5 % para a pensão militar, 3,5% para a assistência médico-hospitalar e social, e mais 1,5% daqueles que ingressaram antes de 2001 e optaram por deixar a pensão para as filhas. O militar também desconta uma parcela de participação de 20% do total da despesa de qualquer tratamento médico a que ele ou seus dependentes utilizem (FREITAS, 2018).

Em se tratando das disposições do Art. 142 da Constituição Federal, conteúdo presente nos incisos V e VIII, a categoria dos militares possuem tratamento distinto dos demais trabalhadores no que se refere, por exemplo: à inexistência de limitação de número de horas de trabalho diária; não incidência de hora-extra, de adicional noturno e de adicional de periculosidade; proibição de sindicalização e de greve; exigência de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente; e, assim como os servidores públicos, vedação ao acúmulo de empregos e não formação de FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FREITAS, 2018).

O militar da União não possui aposentadoria, ele fica no status de inatividade remunerada, ficando na reserva remunerada sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização, já os reformados caracterizam-se por uma dispensa definitiva do militar da prestação de serviço na ativa, apesar de continuar percebendo remuneração da União. Em se tratando da pensão por morte a contar do Estatuto do Militar alterado pela lei 13.954/2019 artigo 50 inciso 2, os beneficiários da pensão por morte militar são o cônjuge ou quem viva de união estável, filho ou enteado, menos de 21 anos, inválido (AMADO, 2022, p.2024, 2028).

O Sistema de Proteção Social Militar – SPSM, fundamentado nos artigos 22, inciso XXI, 42 e 142, todos da CF/1988 (BRASIL, 1988), que regulamenta também a profissão militar e a isonomia das corporações estaduais e federal, equiparando-as (VASCONCELLOS, 2020).

No art. 24-H do Decreto-Lei 667/69, é reforçado que as carreiras militares tenham tratamento simétrico (BRASIL, 1969): Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar (BRASIL, 1969).

Vale ressaltar que as legislações estaduais que tratam da matéria o fazem de maneira diversificada, das quais algumas mantêm a paridade e a integralidade dos proventos consoantes ao procedimento das Forças Armadas, outros estados mantêm a integralidade e a paridade, porém, utilizam o redutor instituído pelo art. 40 § 7º da CF. O redutor mencionado ocorre quando o dependente do militar que teria direito a pensão por morte possui outra fonte de renda, hipótese em que a pensão militar paga ao dependente poderá ser inferior ao salário mínimo (BRASIL, 2019a). E, ainda, há estados que abrangeram a pensão militar no RPPS e o valor do benefício se dá nos mesmos parâmetros dos servidores públicos, até mesmo com a possibilidade do recebimento provisório (VASCONCELLOS, 2020).

De acordo com a reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), o Congresso também analisou e aprovou a Lei Ordinária 13.954/2019, que atualizou o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, a previdência dos militares (SENADO, 2019).

Pela nova legislação, a alíquota de contribuição ao sistema subiu de 7,5% para 10,5%, escalonada em três anos a partir de 2020. Pessoas que são isentas da contribuição passam a pagá-la, como os pensionistas e os estudantes das escolas preparatórias e de graduação das Forças Armadas. Segundo os cálculos do Ministério da Defesa, as medidas levarão a uma economia de R\$ 9,73 bilhões em dez anos (SENADO, 2019).

3.2 PARTICULARIDADES DA VIDA DA CASERNA UM CONTRATO SOCIAL

Percebe-se que a diferença entre os direitos trabalhistas associado a cada categoria, não se tratando de privilégios, mas sim questão de justiça social em relação aos serviços exercidos. A aposentadoria (civis) ou reserva (militares) é um dos melhores exemplos a respeito dessas diferenças. Os militares estão durante toda a

sua carreira atrelados a preceitos éticos, morais e deveres perante o seu empregador, porém esse vínculo de trabalho não se extingue com a reserva, onde os militares continuam sujeitos ao Código Penal Militar e aos seus regulamentos disciplinares. Ainda, os militares podem ser chamados novamente a atividade em situações específicas, o que não ocorre no meio civil, dessa maneira se justifica a sua remuneração integral por ocasião da sua “aposentadoria” (BERNARDES, 2022).

Abaixo está apresentado um gráfico do trabalho da FGV, 2019, que ilustra a trajetória do custo per capita de um militar brasileiro a partir de 2001, comparando-o com o valor agregado dos outros setores.



Fonte: Boletim Estatístico de Pessoal

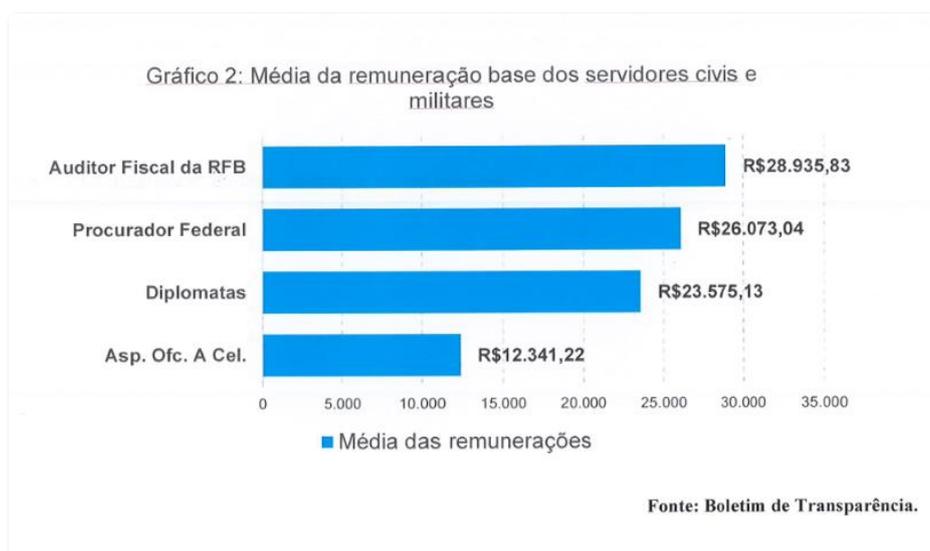
Um processo orçamentário eficiente representa um mecanismo de negociação entre o poder executivo e legislativo, abrangendo a estratégia nacional e todas as políticas públicas do governo federal. Esse processo desempenha um papel fundamental na previsibilidade e credibilidade de um país. Além de incentivar a barganha política em prol do interesse público, o processo orçamentário deve incorporar regras que garantam a transparência fiscal a longo prazo.

A identidade nacional brasileira está intimamente ligada à presença das Forças Armadas. No Brasil, o Estado desempenhou um papel crucial na construção da nação desde a época de Pombal em 1750, quando a governança do Império Português nas Américas foi estabelecida. Esse processo evoluiu ao longo dos anos, incluindo a conquista da independência e a formação de uma identidade nacional única. O surgimento de uma geopolítica nacional e sua defesa durante as sucessivas guerras contra países agressores foram possíveis devido a diversos fatores. No século XX, as

Forças Armadas mantiveram sua influência e, a partir de 1988, seu apoio irrepreensível e muitas vezes não reconhecido à Constituição permitiu ao país evoluir no aperfeiçoamento de várias de suas instituições por meio do caminho democrático.

O militar desfruta de jornada ilimitada e não possui autonomia para escolher seu local de serviço no país. Ele está disposto a abrir mão de sua vida familiar sem hesitação ao receber uma ordem, dedicando-se inteiramente à execução da missão e se esforçando ao máximo para alcançá-la. Sua remuneração tem sido comparativamente inferior em relação a outras carreiras no setor público, e lhe é vedado o direito de fazer greves ou se filiar a sindicatos. O militar não questiona se uma ordem deve ser cumprida; ele a executa prontamente. Sua carreira é marcada pela disponibilidade constante e dedicação exclusiva, garantindo sua prontidão para cumprir a missão constitucional.

Existe um contrato social vigente, cujo equilíbrio é de extrema importância para preservar. Isso está relacionado à percepção do militar por parte de sua família e a sua própria autopercepção, mais do que às demandas extremas impostas. A autoimagem e a consciência do dever são fundamentais nesse contexto. Ao escolher a carreira militar desde jovem e permanecer nela, o indivíduo opta por valores morais e vocação. Vários países reconhecem essa escolha e consideram seus Servidores Públicos Militares como peças fundamentais, cuidando deles com grande atenção e compreendendo a importância da comunicação e persuasão como elementos-chave em qualquer estratégia de mudança. Atribuir aos militares a existência de privilégios ou vantagens em detrimento da maioria da população é desconhecer a função do militar na sociedade e no Estado, bem como os serviços que eles prestam.



A atividade militar é inerentemente exigente e sacrificante, uma vez que se destina a lidar com a pior crise criada pela humanidade: a guerra. Aqueles que, de forma voluntária, dedicam suas vidas em prol da coletividade e sujeitam suas famílias às peculiaridades militares, esperam, no mínimo, que haja compensação pelos direitos suprimidos e pelos sacrifícios realizados. Quando o reconhecimento não é mais concedido, pode ocorrer uma diminuição no número de voluntários para as Forças Armadas. Vários países compreendem essa realidade e consideram seus Servidores Públicos Militares como elementos fundamentais, mesmo diante de dificuldades fiscais.

As relações internacionais são marcadas pela instabilidade, e situações que aparentam equilíbrio podem sofrer alterações rápidas. Ao longo da história, as Forças Armadas têm desempenhado um papel fundamental como apoio à política, diplomacia e à manutenção da paz social, por meio da projeção de poder em regiões de interesse nacional e da dissuasão de possíveis adversários que buscam soluções bélicas.

O Brasil, dada sua riqueza e influência na cena internacional, não pode renunciar a Forças Armadas bem equipadas e, sobretudo, de pessoal altamente qualificado, com vigor físico e mental adequados aos desafios da atividade militar. Esse pessoal é atraído e mantido por meio de compensações justas e adequadas, incluindo remunerações, que, como demonstrado, têm sido prejudicadas (FGV, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou compreender que todos os benefícios que são destinados aos militares em sua remuneração e aqueles atinentes ao Sistema de Proteção Social da categoria encontram fundamento constitucional e são um tipo de prestação que o Estado, proporciona em reconhecimento pela atividade impar exercida por estes brasileiros, além de ressarcir-los da supressão de inúmeros direitos sociais que estão indisponíveis pela sua situação.

A História das Forças Armadas brasileiras é fundamental para a identidade nacional do país. A proposta de uma Nova Previdência não deve ser confundida com o Sistema de Proteção Social dos Militares, já que os militares têm uma carreira peculiar e estão sujeitos a sacrifícios em defesa da nação. Os direitos sociais e trabalhistas dos civis não podem ser aplicados aos militares, pois eles têm uma dedicação exclusiva e disponibilidade permanente para garantir a prontidão operacional do país. O contrato social dos militares é único e estabelecido na Constituição Federal, onde eles se comprometem a defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e manter a lei e a ordem. O Estado deve prover os meios necessários para que os militares cumpram sua missão, respeitando suas peculiaridades e garantindo uma remuneração adequada. As Forças Armadas são a derradeira garantia de paz e segurança do país, e qualquer alteração em seu contrato social deve ser cuidadosamente planejada e comunicada à população.

Visando separar as questões militar e civil no funcionalismo público, é essencial evitar sua mistura ou condicionamento. Devemos proteger os Servidores Públicos Militares (SPSMs) de discussões orçamentárias de curto prazo e realizar mudanças de forma gradual e bem comunicada. É importante preservar a equidade temporal e enxergar essas mudanças como adaptações às condições subjacentes, garantindo a continuidade do cumprimento da missão.

O compromisso dos militares das três forças foi crucial para a unificação do Brasil e a estabelecimento de sua história singular no continente. Desde 1988, eles têm assegurado a alternância democrática. O contrato que garante segurança às suas famílias e aposentadoria não deve ser modificado precipitadamente, sob risco de comprometer a identidade nacional e quebrar a confiança. Isso levaria o funcionalismo militar a um ciclo vicioso no jogo orçamentário atual. Seria adequado sindicalizar as Forças Armadas? Seria apropriado abandonar os princípios fundamentais da

hierarquia militar? Essas são questões a serem cuidadosamente consideradas. Preservar o respeito, a confiança e o compromisso com a missão é essencial para a integridade das Forças Armadas, garantindo a segurança e a estabilidade do Brasil.

A nota elaborada pela FGV destaca pontos fundamentais para a implementação de mudanças no contrato social vigente, que podem impactar significativamente o futuro da nação. É crucial considerar: A justificativa da mudança não deve ser unicamente financeira. O reconhecimento de que o Servidor Público Militar (SPSM) é um problema de defesa com potencial para afetar irremediavelmente as Forças Armadas a curto, médio e longo prazo. A condução do processo de mudança deve ser atribuída às Forças Armadas, para preservar os princípios básicos da hierarquia militar e da cadeia de comando. A percepção de equidade na distribuição de sacrifícios entre as diferentes partes do Setor Público deve ser garantida. Uma análise dos números recentes revela que os militares já "perderam" nesse aspecto, especialmente em relação à questão salarial. Não se deve aceitar de forma alguma que uma garantia já frágil seja substituída por uma ausência de garantia automaticamente implicada pela natureza de nosso atual processo orçamentário. Esses pontos são cruciais para garantir uma abordagem justa e equilibrada na implementação de qualquer mudança que possa afetar os militares e as Forças Armadas, levando em conta a importância estratégica e a segurança nacional (FGV, 2019).

REFERÊNCIAS

AMADO, F. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 15.Ed. Jus Podivm, SP, 2022. p. 168, 237, 2021, 2028.

BALERA, Wagner. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988/ Wagner Balera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

BARR, N., DIAMOND, P. The Economics of Pensions. Oxford Review of Economic Policy, 22(1), 15–39, 2006. <https://doi.org/10.1093/oxrep/grj002>

BERNARDES, D. T. Direitos trabalhistas: um estudo comparativo entre a clt e o regime estatutário dos militares das forças armada. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, 2022.

BRASIL. Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps> acesso em: 01/04/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jul. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 01 de abril de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Exército Brasileiro. Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003. Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG (R-1). 2003. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/164>>. Acesso em 02 abr. 2020. instrução Normativa nº 05, de 15 de janeiro de 2020. Estabelece orientações a

respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-5-de-21-de-janeiro-de-2020-239630512>>. Acesso em 02 abr. 2022.

FGV. As Forças Armadas e a PEC da Previdência. 2019.

FILHO, et. al. Previdência Social. IPEA, DF, 2023.

FONTOURA, Ana Cleonides. O planejamento de vida do militar aposentado. 2010. 74 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6039>. Acesso em: 9 jul. 2020.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). Sistema de Proteção Social dos Militares. Disponível em: < <http://www.fab.mil.br/protECAsocial/>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

FREITAS, B. V. Proteção social das forças armadas – realidade atual de perspectivas no exército brasileiro, 2018.

FREITAS, B. V. Proteção social das forças armadas – realidade atual de perspectivas no exército brasileiro, 2018.

MAROTTA, Marconi Cordeiro (2019). PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA NO BRASIL IMPERIAL: AS DEMANDAS POR APOSENTADORIAS E PENSÕES JUNTO AO GOVERNO MONÁRQUICO. Niterói: Programa de Pós-Graduação em História Social da UFF. p. 331. 614.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. Por que os militares não devem estar na Reforma da Previdência? Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/cm/noticia/24714/Gen-Ex-Mourao---Por-que-os-militares-nao-devem-estar-na-Reforma-da-Previdencia--/>>. Acesso em 02 abr. 2022.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. Por que os militares não devem estar na Reforma da Previdência? Disponível em:

<<http://www.defesanet.com.br/cm/noticia/24714/Gen-Ex-Mourao---Por-que-os-militares-nao-devem-estar-na-Reforma-da-Previdencia--/>>. Acesso em 02 abr. 2022. PINHEIRO, Vinícius Carvalho. OIT, Experiência Internacional de Reformas da Previdência e os Princípios da OIT, p. 07. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-006-19-previdencia-social/documentos/audiencias-publicas/VinciusCarvalhoPinheiro.pdf>> Acessado em: 03/02/2020.

SENADO, Reforma da previdência militar gerará economia de R\$ 10 bi em uma década, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/15/reforma-da-previdencia-militar-gerara-economia-de-r-10-bi-em-uma-decada> acesso em: 01/04/2023.

WONDRACEK, Jônatas. O sistema de proteção social dos militares: Estudo sobre a Lei nº 13.954/19 e Decreto-Lei nº 667/1969. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6153, 6 mai. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81879>. Acesso em: 23 jun. 2022.